

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.531/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004704967-01
Impugnação: 40.010160812-51
Impugnante: Rolimac Rolamentos Ltda
IE: 062027138.01-00
Proc. S. Passivo: Ana Eliza Souza Coelho Jacome
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a março de 2024 e maio de 2024 a setembro de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação págs. 15/21, contra a qual o Fisco se manifesta às págs. 41/47.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o Auto de Infração foi lavrado sem a prévia instauração de regular procedimento fiscal, o que lhe prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Cumprе destacar que, conforme previsão contida no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, especificamente em seu art. 74, em caso de lançamento versando sobre a falta de entrega, ou entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal. Veja-se:

RPTA

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

(...)

E, ademais, a alínea “a” do inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75, cita, categoricamente, que a aplicação da penalidade independe de informação por parte do Fisco.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. (...)

(...)

3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...) (grifou-se)

Por sua vez, após a ciência do Auto de Infração foram observados os prazos e os ritos processuais previstos no RPTA, tendo a Autuada apresentado a sua Impugnação, a qual foi devidamente apreciada pelo Fisco.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos no período de janeiro a março de 2024 e maio de 2024 a setembro de 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de perícia técnica, a fim de esclarecer as supostas divergências apontadas pelo Fisco em relação aos arquivos eletrônicos da EFD, objeto da autuação, mais especificamente, em relação registro 0220 (fator de conversão), demonstrando-se que se tratam de inconsistências formais, plenamente sanáveis, o que acarretaria na anulação da penalidade a este fundamento vinculada.

Entretanto, não apresenta quesitos.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O Fisco acusa, no Auto de Infração, que o Autuado entregou arquivos eletrônicos da EFD, relativos ao período de fevereiro de cada exercício, sem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento do registro HO5, o qual deve informar os dados relativos ao Inventário de 31/12 do ano anterior.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece a sua ocorrência mas, no entanto, entende que ele não configura infração a legislação tributária e que a exigência da entrega do inventário anual no arquivo da EFD do mês de fevereiro não tem amparo legal.

Isso porque a empresa optou pela entrega do inventário de forma mensal por meio da EFD ICMS/IPI, procedimento expressamente admitido pela legislação de regência e pelo Guia Prático da EFD ICMS/IPI, o qual autoriza que o contribuinte informe os saldos de estoque mensalmente, em substituição à entrega concentrada do inventário anual.

Destaca que nem o texto da intimação enviada pelo Auditor Fiscal autuante, nem os manuais administrativos citados pelo Fisco estabelecem, de forma clara, expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de retransmissão do inventário anual no mês de fevereiro, ou em meses subsequentes, quando o contribuinte já adota a sistemática de inventário mensal.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/23 - Anexo V

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

Sobre o tema, assim dispõe a legislação de regência:

RICMS/23 - ANEXO V

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

ATO COTEPE/ICMS nº 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação anterior do parágrafo único do art. 1º dada pelo Ato Cotepe/ICMS 164/24, efeitos de 1º.01.25 a 31.12.25

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Redação anterior do art. 1º dada pelo Ato Cotepe/ICMS 179/23, efeitos de 1º.01.24 a 31.12.24

Art. 1º. Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2023.001 vl.2, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "376cb9fd8f0eb4ed295fa404ee239e45", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.6, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "e821d27b5870924935db6518012d6203", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Guia Prático EFD-ICMS/IPI (Versão 3.2.0 Atualização: 30 de julho de 2025)

REGISTRO H001: ABERTURA DO BLOCO H Este registro deve ser gerado para abertura do bloco H, indicando se há registros de informações no bloco. Obrigatoriamente deverá ser informado "0" no campo IND_MOV no período de referência fevereiro de cada ano. Contribuinte que apresente inventário com periodicidade anual ou trimestral, caso apresente o inventário de 31/12 na EFD ICMS IPI de dezembro ou janeiro, deve repetir a informação na escrituração de fevereiro.

Perguntas Frequentes - EFD ICMS IPI - Versão 6.5 fornecidas pela Receita Federal do Brasil

(...)

4.1.2 - Quando deve ser apresentado o inventário? O bloco H, com informações do inventário, deverá ser informado até a movimentação do segundo período de apuração subsequente ao levantamento

do balanço. Em regra, as empresas encerram seu balanço no dia 31 de dezembro, devendo apresentar o inventário na escrituração de fevereiro, entregue em março. Contribuinte que apresente inventário com periodicidade anual ou trimestral, caso apresente o inventário de 31/12 na EFD ICMS IPI de dezembro ou janeiro, deve repetir a informação na escrituração de fevereiro. Havendo legislação específica, o inventário poderá ter periodicidade diferente da anual e ser exigido em outro período.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, em sentido oposto ao alegado pelo Impugnante, não há qualquer previsão na legislação da entrega do registro de inventário da EFD de forma mensal.

Por sua vez, tanto no Guia Prático EFD-ICMS/IPI (Versão 3.2.0 Atualização: 30 de julho de 2025) quanto nas Perguntas Frequentes – EFD ICMS IPI - Versão 6.5 fornecidas pela Receita Federal do Brasil é prevista a obrigatoriedade de entrega do inventário no arquivo da EFD de fevereiro de cada ano, não existindo previsão para a entrega mensal do inventário.

Forçoso constatar que, embora não seja vedada a entrega mensal do registro de inventário, é obrigatória a sua entrega, no mês de fevereiro de cada ano, informando os dados do estoque de mercadorias existente em 31/12 do ano anterior. Nesse sentido, correta a exigência fiscal.

Observe-se, por oportuno, que ainda que exista a possibilidade de entrega do registro de inventário em periodicidade diferente da anual, esta deve estar prevista em legislação específica, o que não ocorre em Minas Gerais.

O Impugnante alega que os próprios documentos administrativos utilizados como fundamento da autuação pelo Fisco não definem penalidade específica, tampouco criam obrigação acessória adicional para a hipótese em que o contribuinte, legitimamente, opta pelo inventário mensal.

Argumenta que a suposta ausência de envio do inventário anual, nos moldes pretendidos pela autoridade fiscal, não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, tampouco comprometeu a fiscalização ou a arrecadação do ICMS.

Engana-se o Impugnante.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Lembre-se, por oportuno, que a conduta infracional e a citação do dispositivo legal que a descreve e a penaliza estão expressos no relatório do Auto de infração e às págs. 04 do Relatório Fiscal.

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período autuado, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Conclui-se, pelo exposto, uma vez comprovada a conduta infracional, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D